

PARECER JURÍDICO

PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Interessado: Município de Santana do Araguaia (Sec. Munc. de Educação) FME

Processo Licitatório 122/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 062/2025/SRP/FME.

Objeto: Registro de preço, tipo: **MENOR PREÇO POR LOTE, VALOR GLOBAL**, conforme Art. 23 da Lei 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei 11.488/2007, Lei Federal 10.520/2021 e Decreto nº 2092/2023, para futura e eventual prestação de serviços mecânicos, retíficas, auto- elétrica e borracharia, visando suprir as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santana do Araguaia-PA – **FME**, conforme descrito no termo de referência, na forma eletrônica, **COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO, EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM ATO CONVOCATÓRIO, ANEXOS e etc.**

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do NCPC 2015 e do artigo 122-A da Constituição Federal, incumbe à procuradoria, através do procurador Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, bem como representar o Município judicial e extrajudicialmente. In caso, registra-se tão somente aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de aprovação do edital e do Pregão na forma eletrônica, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta

Procuradoria Jurídica.

Não demais repetir, ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, cuja forma eletrônica se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das afirmações e documentos ofertados pelo gestor e seus subalternos integrantes da Administração Pública Municipal, conforme verifica-se em DFD, composto por 05 laudas, elaborado por Gedson de Souza Lemes, conforme portaria de nomeação de nº 084/2025, devidamente instruído com descrição de serviços e cotações, ao número de 18 laudas, todas com perfeita aparência de veracidade, inclusive com assinatura expressa de quem os afirmam, ETP, composto por 12 laudas, elaborado por Smayko Nunes Resplandes, conforme portaria nº 084/2025, de igual forma instruído com autorização de compra, cotação geral e lista com a média de valores cotados, ambos com valores diferentes, Termo de Referência, composto por 14 laudas, instruído com cotação prévia de preços que demonstram coerência com o mercado interno da praça local, ou seja, tudo aparentando que seja verídico e sem dúvida que seja, inclusive todas as peças corroboradas pela assinatura do gestor da pasta, Sr. Secretário de Educação do Município supra, **Adenilton da Silva**, Justificativa, memorando de abertura do certame e regras constantes do Edital. Destacando, inclusive, no ETP, o TCU elencando recomendação ao Acórdão nº 6.638/2015, destacando ação de controles internos de forma a assegurar que as contratações sejam precedidas de estudo técnico preliminar, que servirá de base para a elaboração do termo de referência ou projeto básico para o certame. Não diferente é o credenciamento pelo cadastro no Portal de Compras Públicas, via o sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, bem como o tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, sociedades cooperativas mencionadas no Art. 34 da lei nº 11.488/2007, para o microempreendedor individual – MEI, nos termos previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no Art. 4º da Lei nº 14.133/21, ou seja, ato convocatório em consonância com a lei pátria.

Quanto ao Edital do certame, por sua vez, composto por 22 Laudas, todas correlatas com os ditames da Lei 14.133/21, não vislumbrando se quer, cláusulas restritivas de competitividade por possíveis participantes, ou

seja, prismando sempre pela melhor proposta, competitividade e vantagens ao erário público da municipalidade.

Destarte, convém ressaltar, que a regra atual, moderna e competitiva é a forma predominante da eletrônica e jamais da forma presencial, devendo, portanto, obedecer de forma inequívoca as restrições constantes do Edital.

No caso em tela, trata-se da modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. Os licitantes apresentam suas propostas de preços **por escrito e por lances verbais**, independentemente do valor estimado na contratação. Cabendo ressaltar que o pregão não se aplica à contratação de obras e serviços de engenharia, alienações e locações imobiliárias, e sim a **bens e serviços comuns** cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. De forma que os padrões de desempenho permitem ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir-se pelo menor preço, **motivado e fundamentado**. Aliás, ao contrario do que ocorre nas outras modalidades, no pregão a escolha da proposta é feita antes da análise da documentação, razão maior de sua celeridade.

Em comento, verifica-se que o pregão eletrônico, alhures optado pela dedicação do Sr. Pregoeiro e seus auxiliares membros da comissão permanente de licitação do município em referencia, com bastante propriedade, nos permite afirmar que a licitação não foge da regra da medida provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2006, convertida na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000 e Lei geral de licitação 14.133/21, bem como das constantes deliberações do **TCU**, consoante decisão nº **674/2002-Plenário**, in verbis:

**“O pregão é
modalidade
alternativa, ao
tempo, ao convite,**



**tomada de preços e
concorrência para
contratação de bens
e serviços comuns.
Não é obrigatória,
mas deve ser
prioritária e
aplicável a qualquer
valor estimado de
contratação”.**

A nosso ver e da análise primacial dos autos do Pregão Eletrônico nº 062/2025/SRP/FME, verifica-se, também, obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista o equilíbrio na estimativa de despesa e o zelo no impacto orçamentário-financeiro, sem dúvida, observados como peça fundamental na metodologia de cálculo utilizada para determiná-la a modalidade de licitação em apreço, inclusive no rito dos Arts. 105 e 106 da Lei nº 14.133/2021, hoje lei dominante de licitação.

As Leis acima mencionadas, estabelecem normas gerais de licitação e contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, dos Estados Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo-se nessa subordinação legal todos os órgãos da Administração direta e indireta, as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitações, e para a Lei de licitações e contratos públicos, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontade pra formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada e, ainda, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da

impessoalidade, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório (edital), do julgamento objetivo e dos que são correlatos, vetando ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação (edital) cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ademais, verifica-se controle e fiscalização na execução do contrato, pautando que a execução deverá ocorrer pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas e normas da Lei 14.133/21, nos termos dos Arts. 115/123 da lei supra, respondendo, portanto, cada parte pela inexecução total ou parcial do contrato.

Esses são os fundamentos legais de licitação para o nosso País, que dimanam do art. 37, Inciso XXI, da CF/88, dentro da competência privativa da União Federal, que lhe foi dada pelo constituinte federal, no Inciso XXVII, do Art. 22, da Carta Magna vigente.

Pois bem, no caso em tela, verifica-se possibilidade do presente certame ser seguido com o êxito desejado, visto não evidenciar, “a priori,” manobra que venha causar possível prejuízo a administração pública Municipal, isso constatado, previamente, pela deliberação do ilustre pregoeiro, **Sr. IAGO DE SOUZA SANTOS**, e sua equipe de apoio, o qual, refiro-me pregoeiro de uma índole/honestidade que jamais pude conhecer durante os meus 30 (trinta) anos de militância na lida pública, que o declarou a modalidade de licitação em apreço, abordando de forma clara a legislação pertinente ao certame, e por isso faz-se a Procuradoria Jurídica Municipal, diante da fé pública dos documentos e afirmações apresentadas, acreditar-se que tudo seja verídico e que assim autoriza o seguimento para sua fase final, qual seja, sua possível homologação.

Destarte, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas na Lei e orientações constantes de licitação, não

registrando eles, a atual fase, quaisquer irregularidades capazes de viciar ou que venha reprová-lo o presente certame, ou seja, Edital em perfeita harmonia com a legislação pátria, pugnando-se por sua aprovação, seguindo-se o certame e advertindo-se para as publicações de praxes, bem como o crivo do Controle Interno do Município supra, conforme determina legislação pertinente.

É o parecer com as cautelas legais, salvo entendimento diverso.

Santana do Araguaia-PA., aos 06 de fevereiro de 2026.

FERNANDO PEREIRA BRAGA
Procurador Geral do Município.
OAB-PA., sob o nº 6.512-B.